

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2008

Altera o art. 34 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e inclui o art. 312-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Manoel Júnior, objetiva alterar a redação do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais (LCP), e incluir o art. 312-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a finalidade de punir com rigor a direção perigosa.

Pela nova redação que pretende dar ao art. 34 da LCP, será considerado contravenção penal *“dirigir embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia”*, com pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa.

Já o art. 312-A cuja incorporação ao CTB se busca absorver a parte suprimida da disposição anterior para considerar crime *“dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave”*, cominando pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Em sua justificativa, o autor assevera que o art. 34 da LCP prevê originalmente em seu texto como contravenção penal a conduta de dirigir veículo de forma perigosa em via pública, com pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Pondera que, contudo, dada a mudança da sociedade de 1941 até os dias atuais, não condiz com a realidade a manutenção dessa infração como contravenção penal, haja vista o crescente número de delitos ocorridos no trânsito.

Por fim, destaca ser necessário que o poder público crie mecanismos legais que possibilitem a punição mais severa daqueles que conduzem veículos de forma imprudente, a fim de se evitar que acidentes mais graves ocorram.

Sujeita à apreciação do Plenário e sob o regime de tramitação ordinária, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A Comissão de Viação e Transportes exarou parecer pela sua rejeição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48), à iniciativa parlamentar (art. 61) e à elaboração de lei ordinária (art. 59).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, não se verificam óbices à regular tramitação do projeto de lei, não conflitando o mesmo com o ordenamento pátrio.

Em relação à técnica legislativa, a proposição está afinada aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

No mérito, a proposição deve prosperar, mas dois aperfeiçoamentos se fazem necessários:

- a) Não somente o art. 34, mas também o art. 32 da Lei das Contravenções Penais deve ter a sua redação adaptada ao projeto, evitando-se superposições de normas;
- b) A redação do tipo penal deve ser “...se do fato **não** resultar delito mais grave”, e deve ser numerada como art. 309-A, para melhor sistematização.

Com isto, possibilitar-se-á a punição da direção perigosa, independentemente do fato de o condutor estar sem permissão ou habilitação para dirigir.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.014, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e altera a redação dos arts. 32 e 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e altera a redação dos arts. 32 e 34 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, a fim de dispor sobre o crime de direção perigosa.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309-A. Dirigir veículo automotor, em via pública, pondo em risco a segurança alheia, se do fato não resultar delito mais grave:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”
(NR)

Art. 3.º. Os arts. 32 e 34 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, embarcação a motor em águas públicas:

.....” (NR)

“Art. 34. Dirigir embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

.....” (NR)

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator